



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011073-21.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, é apelada HELENA DELFINO GUEIRAL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1011073-21.2022.8.26.0053 – Comarca da Capital

Apelante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo

Apelada: Helena Delfino Gueiral

Juiz sentenciante: Dr. Fernando Antonio Tasso

Voto n. 2178

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo contra sentença que julgou procedente ação de cobrança movida por médica residente, para condenar a requerida ao pagamento de valores correspondentes ao auxílio-moradia, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a requerida possui legitimidade passiva para responder à demanda; e (ii) estabelecer se a médica residente tem direito à conversão do auxílio-moradia em pecúnia, diante da não disponibilização do benefício in natura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instituição de saúde responsável pelo programa de residência médica tem a obrigação legal de fornecer moradia ao médico residente, conforme o § 5º do art. 4º da Lei n. 6.932/1981 e não cabe afastar essa responsabilidade sob alegação de que o credenciamento é regulado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

4. A médica residente possui legitimidade para cobrar o auxílio-moradia da instituição na qual realizou seu programa de residência, uma vez que a responsabilidade pelo benefício decorre diretamente da legislação aplicável.

5. A prescrição aplicável à pretensão da autora é a quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, pois se trata de obrigação de natureza contratua, e não de reparação civil sujeita ao prazo trienal.

6. O auxílio-moradia é um direito previsto em lei, com obrigação imputada à instituição para fornecê-lo durante todo o período de residência médica. Na

ausência do benefício in natura, admite-se sua conversão em pecúnia, conforme consolidado na jurisprudência do STJ e dos Tribunais Estaduais.

7. O valor da conversão do benefício em pecúnia deve ser fixado em 30% da bolsa-auxílio, percentual adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e pelo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos.

8. A inexistência de regulamentação específica para a concessão do benefício durante o período de residência não afasta o direito da médica residente, pois a obrigação decorre diretamente da lei, sendo vedada a omissão administrativa em prejuízo do beneficiário.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.932/1981, art. 4º, § 5º; Lei n. 12.514/2011; Código Civil, art. 206, § 5º, I; Código de Processo Civil, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EREsp n. 813.408/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, j. 14/10/2015, DJe 22/10/2015; STJ, AgInt no REsp n. 1.945.596/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 20/03/2023, DJe 22/03/2023; TJSP, Apelação Cível n. 1018514-64.2022.8.26.0114, Rel. Des. Danilo Panizza, j. 22/11/2023, dentre outros.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo**, em face da r. sentença que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por **Helena Delfino Gueiral**, julgou procedente a ação, conforme art. 487, I, do CPC, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 21.341,44 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente conforme a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescidos de juros moratórios desde a propositura da ação até o efetivo pagamento. Além disso, em razão da sucumbência, foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC (fls. 333/337).

A requerida Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São

Paulo opôs embargos de declaração (fls. 340/342), os quais foram acolhidos para registrar a concessão da assistência judiciária (fl. 365).

A requerida Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo interpôs recurso de apelação para reiterar os argumentos expostos em sua peça de defesa e sustentou, em preliminar, a ilegitimidade passiva e a prescrição trienal, com fundamento no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, que prevê a prescrição da pretensão de reparação civil em três anos. No mérito, alegou a ausência de provas de que a apelada tenha solicitado administrativamente o benefício durante a residência médica, destacando a inexistência de documentos nos autos e de registros na Comissão de Residência Médica da Santa Casa de São Paulo (COREME/SC) sobre o pedido do benefício *in natura*. Argumentou que a falta de requisição indicava que a apelada não precisou do benefício ou não demonstrou interesse, o que configuraria uma desistência tácita. Além disso, ressaltou que o PUIL n. 0000429-64.2022.8.26.9000, mencionado na sentença, tratou de um caso diferente, envolvendo uma médica residente ainda vinculada à instituição, não uma ex-residente, e que a controvérsia se referia à disponibilidade imediata do direito com base na necessidade atual da requerente. Por fim, argumentou que a questão abordada no “PUIL 08” era irrelevante para os autos. Pediu a reforma da r. sentença com o consequente acolhimento do recurso (fls. 368/377).

Contrarrazões constante de fls. 381/389.

É o relatório.

No que tange ao juízo de admissibilidade, é o caso de conhecer do recurso de apelação interposto, porquanto tempestivos, legalmente isento de preparo, conforme art. 98, § 1º, do CPC (fl. 365), e, ainda, presentes os pressupostos de admissibilidade.

No caso dos autos, a questão é de direito e o contexto de ordem fática está restrito aos documentos e provas já existentes nos autos, o que propicia o conhecimento de plano da matéria.

Inicialmente, rejeita-se a **preliminar** de ilegitimidade passiva suscitada pela recorrente, pois não merece prosperar a alegação de que a responsabilidade pela organização e credenciamento das instituições de saúde habilitadas pertence à Comissão Nacional de Residência Médica, órgão federal vinculado ao Ministério da Educação.

O § 5º do art. 4º da Lei n. 6.932/1981, com a redação dada pela Lei n. 12.514, de 28/10/2011, estabelece que cabe à instituição de saúde responsável pelos programas de residência médica a oferta de moradia ao médico residente, conforme consignado na r. decisão recorrida.

Assim, a instituição de ensino responsável pelo programa de residência médica tem o dever legal de oferecer moradia ao médico residente, uma vez que tal norma confere à instituição a responsabilidade pela organização do programa, incluindo a oferta de moradia ao residente, salvo se o próprio regulamento do programa dispuser de forma diversa.

Ademais, as provas constantes dos autos demonstram de maneira clara que a requerente cursou, entre março de 2018 e fevereiro de 2020, o programa de Residência Médica na especialidade de Clínica Médica na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (fl. 14). Tal fato configura de forma inequívoca sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que, ao longo de sua residência, a instituição assumiu a responsabilidade de oferecer os benefícios previstos, inclusive a moradia.

Portanto, a alegação de ilegitimidade passiva não passa de mero inconformismo, destituído de qualquer fundamento jurídico que possa afastar a responsabilidade da instituição perante a requerente. Por tais razões, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva em todas as suas vertentes, uma vez que não há amparo legal ou factual que sustente tal argumento.

Quanto à **preliminar** suscitada pela requerida/recorrente, que alegou a incidência da prescrição trienal (3 anos), esta não merece acolhimento.

Apesar de a requerida ser uma instituição privada, a pretensão da requerente decorre de um contrato de residência médica, que envolve uma relação jurídica peculiar, regulamentada por normas específicas, como a Lei n. 6.932/1981, que disciplina a residência médica e a oferta de benefícios ao residente.

Nesse contexto, a pretensão de cobrança de valores relacionados ao contrato de residência médica deve ser tratada como uma obrigação de natureza contratual, cuja prescrição é regida pelo prazo quinquenal estabelecido pelo art. 206, § 5º, I, do Código Civil. O prazo de três anos previsto para a reparação civil não se aplica, porque a demanda não envolve apenas danos, mas sim a execução de obrigações contratuais, cujo prazo prescricional é mais amplo.

Além disso, a preliminar de prescrição parcial também deve ser afastada, tendo em vista a natureza da obrigação discutida nos autos. Trata-se de uma pretensão de cobrança de valores líquidos, devidos com base em contrato formalizado, seja por instrumento público ou particular, o que, conforme o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, acarreta um prazo prescricional de cinco anos.

A cobrança de valores devidos em razão de contratos dessa natureza, seja de pessoa física ou jurídica, é regida pelo prazo quinquenal e não pela prescrição trienal ou por qualquer outro prazo inferior. Portanto, o prazo de cinco anos é o adequado para a análise da prescrição no presente caso.

No **mérito**, sem embargo ao respeito denotado às razões deduzidas pela recorrente, o inconformismo não comporta provimento, consoante fundamentação que adiante seguirá.

Com efeito, o § 5º do art. 4º da Lei n. 6.932/1981, com a redação dada pela Lei n. 12.514/2011, estabelece que cabe à instituição de saúde responsável pelos programas de residência médica a oferta de moradia ao médico residente, ao dispor que:

“Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de

60 (sessenta) horas semanais.

§ 1º O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual.

§ 2º O médico-residente tem direito, conforme o caso, à licença-maternidade de 5 (cinco) dias ou à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica poderá prorrogar, nos termos da Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, quando requerido pela médica-residente, o período de licença-maternidade em até 60 (sessenta) dias.

§ 4º O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do médico-residente por motivo de saúde ou nas hipóteses dos §§ 2º e 3º.

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões

II - alimentação;

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.

§ 6º O valor da bolsa do médico-residente poderá ser objeto de revisão anual” (grifo nosso).

Nesse contexto, a legislação assegura à requerente, na qualidade de médica residente, o direito à moradia durante toda a duração de seu programa de residência, incumbindo à instituição responsável pela execução do programa a obrigação de proporcionar esse benefício, conforme disposto no § 5º do art. 4º da Lei n. 6.932/1981, com a redação dada pela Lei n. 12.514/2011.

O dispositivo legal é claro ao estabelecer que a oferta de moradia é uma responsabilidade da instituição e não pode ser considerada uma mera opção, mas sim uma obrigação vinculada à execução do programa de residência.

A concessão do benefício de moradia, ao lado do

fornecimento da bolsa auxílio, não se trata de uma faculdade da instituição, mas de um direito do médico residente, que deve ser integralmente cumprido pela instituição responsável, conforme expressamente estabelecido pela legislação. Trata-se de uma obrigação legal que visa garantir as condições adequadas para o desempenho das atividades do residente, com garantia da moradia durante o período de formação profissional.

Nesta linha de exposição, evidencia-se que a requerida, ao não fornecer o benefício de moradia, descumpriu a norma legal e, portanto, deve arcar com o pagamento de valor equivalente ao percentual referente aos custos com moradia da requerente, referente ao período em que ela cursou o programa de residência na instituição, sendo responsável pela compensação dos danos decorrentes da ausência do fornecimento desse benefício essencial.

Por conseguinte, conforme exposto na r. sentença, e com base no julgamento do PUIL n. 0000429-64.2022.8.26.9000 pela Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do E. TJSP, em 23/01/2023, foi fixada a tese de que, se tratando de auxílio-moradia devido em razão de residência médica, é possível a conversão desse benefício em pecúnia, caso não seja fornecido de forma *in natura*, independentemente de previsão no edital, com o valor mensal correspondente a 30% da bolsa auxílio.

Destaca-se que tal entendimento é aplicável ao presente caso, sendo irrelevante o fato de a profissional médica ser ou não residente no momento, pois, em ambas as situações, trata-se de parcelas pretéritas, nas quais se busca a conversão para pagamento em pecúnia.

No que diz respeito ao valor do auxílio-moradia, correspondente a 30% do valor da bolsa-auxílio pleiteado pela requerente, entende-se que tal quantia não é excessiva, considerando que reflete a média dos valores de aluguel apresentados (fls. 18/29). Além disso, é importante ressaltar que a norma que rege a residência médica e o auxílio-moradia, bem como a interpretação jurisprudencial consolidada, indica que o valor do benefício deve ser equivalente a

30% da bolsa-auxílio.

Tal entendimento está em conformidade com as práticas de mercado e com a realidade da residência médica, e foi corretamente fixado pelo juízo de primeiro grau. A estipulação desse percentual tem por objetivo garantir que o médico residente, que se dedica integralmente à formação profissional, tenha acesso ao mínimo necessário para sua subsistência e moradia, sem onerar excessivamente as instituições responsáveis pelos programas de residência. Dessa forma, não há que se falar em abuso no valor fixado, que atende à legislação e aos parâmetros usualmente adotados.

Salienta-se que a jurisprudência é maciça ao analisar a presente questão e reconhece tal pretensão na forma como imposta. Nesse sentido, por inteiramente amoldável à espécie, cita-se alguns julgados das demais Câmaras deste Tribunal:

“APELAÇÃO. Ação condenatória. Residência médica. Indenização. Direito a moradia assegurada pelo Programa de Residência Médica. Conversão em pecúnia admitida à vista do não fornecimento da moradia in natura em montante equivalente a 30% do valor da bolsa auxílio. Precedentes deste E. Tribunal. Sentença reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível n. 1018514-64.2022.8.26.0114; **1ª Câmara** de Direito Público; Rel. Des. Danilo Panizza; julgado em 22/11/2023)

“APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais. Programa de residência médica. Auxílio-moradia. Devido o pagamento do benefício, durante o período do Programa de Residência na área de Cirurgia Geral. Art. 4º, § 5º, III, da Lei Federal nº 6.932/1981, com redação dada pela Lei Federal nº 12.514/2011. Norma de eficácia limitada, porém, ante a mora administrativa, a jurisprudência admite ser devido o pagamento. Conversão em pecúnia do benefício. Valor mensal correspondente a 30% do valor da bolsa residência. Precedentes. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível n. 1029246-21.2022.8.26.0562; **2ª Câmara** de Direito Público; Rel. Des. Renato Delbianco; julgado em 18/11/2024).

“APELAÇÃO. Pretensão de conversão em pecúnia de auxílio-moradia em favor de médico-residente. Legitimidade passiva da

Irmandade da Santa Casa de Misericórdia. Inteligência do art. 4º, § 5º, da Lei nº 6.931/1981. Diploma legal prevê o oferecimento de moradia durante período de residência médica. Entendimento consolidado no C. STJ no sentido de que, não sendo fornecida moradia in natura, cabe indenização em pecúnia Auxílio-moradia que este deve corresponder a 30% do valor da bolsa-auxílio. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP, Apelação Cível n. 1000046-45.2023.8.26.0008; 4ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Maurício Fiorito; julgado em 06/05/2024)

“Residência médica. Auxílio-moradia (Lei nº 6.932/81 com redação dada pela Lei nº 12.514/2012). Pedido de recebimento de auxílio-moradia. Admissibilidade da conversão em pecúnia do direito à moradia não assegurado aos médicos residentes, arbitrado em 30% do valor da bolsa de estudos. Precedentes deste E. Tribunal e do C. STJ. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível n. 1029693-64.2022.8.26.0576; 11ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Oscild de Lima Júnior; julgado em 23/10/2023)

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DIREITO À MORADIA. MÉDICO-RESIDENTE EM PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA (“NEUROCLÍNICA” E “NEUROCIRURGIA”). REDE MUNICIPAL DR. MARIO GATTI DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR. LEI FEDERAL Nº 6.932/1981. Sentença de improcedência. MÉRITO. Benefício de moradia devido aos médicos residentes, durante o período de residência. Previsão legal constante do inciso III, §5º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.932/1981, na redação dada pela Lei nº 12.514/2011. Conversão em pecúnia ou em perdas e danos, na impossibilidade de fornecimento da moradia “in natura”, no valor mensal equivalente a 30% da bolsa-auxílio. Jurisprudência consolidada neste sentido. Procedência que se decreta. Sentença reformada. Apelo provido.” (TJSP; Apelação Cível n. 1025669-21.2022.8.26.0114; 13ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Rel. Spoladore Dominguez; julgado em 09/02/2024)

Em que pese suposta alegação pela inexistência de regulamento durante o período em que a requerente cursou o programa de residência médica, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a ausência da regulamentação não impede a intervenção do Poder Judiciário para assegurar a observância da lei:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MÉDICOS RESIDENTES. DIREITO A ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA QUE NÃO SUBSISTE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 4º da Lei 6.932/81 assegura que as instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica têm o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente. 2. Acorada nesses princípios, esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos in natura, em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. Precedente: REsp. 1339798/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 07.03.2013. 3. Se não mais subsiste a alegada divergência jurisprudencial, revelam incabíveis os Embargos de Divergência, a teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido.” (AgRg nos EREsp n. 813.408/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe de 22/10/2015 – grifo nosso)

Este mesmo Colendo STJ, também, consolidou o entendimento quanto à possibilidade de pagamento em pecúnia em decorrência do não fornecimento de moradia pela instituição de ensino:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. REEMBOLSO. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 10.405/02. RESTABELECIMENTO COM MEDIDA PROVISÓRIA, CONVERTIDA NA LEI N. 12.514/12. CONVERSÃO EM

PECÚNIA. PRECEDENTES. 1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016. 2. A Lei n. 10.405/2002 revogou os dispositivos que asseguravam o direito dos médicos residentes ao reembolso parcial da contribuição previdenciária e à disponibilização de alimentação e moradia. Esses benefícios somente foram restabelecidos posteriormente, com a Medida Provisória 536/2011, convertida na Lei n. 12.514/2012. 3. No período de 10/1/2002 a 31/10/2011, não há que se falar em direito dos médicos residentes às referidas vantagens, visto que o art. 4º, § 2º, da Lei n. 6.932/1981, com a redação dada pela Lei n. 8.138/1990, juntamente com todos os demais artigos, foi revogado pela Lei n. 10.405/2002, não se limitando os efeitos da referida revogação ao caput do referido dispositivo. 4. Verifica-se que a agravada esteve inserida no programa de residência médica nos períodos de 1/3/2018 a 28/2/2021, fazendo jus à indenização pelos gastos decorrentes do não fornecimento de moradia e respectiva conversão em pecúnia. 5. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n. 1.945.596/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023)

Ressalte-se que o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Nesta esteira, por força de sua sucumbência e em face do

resultado do julgamento do recurso, fica a vencida responsável por arcar com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios recursais arbitrados e acrescidos com o importe de 5% sobre o valor da condenação, sendo esta a majoração legal prevista no art. 85, § 11, do CPC, diante do pouco ato jurídico praticado pela parte, levando em conta a simplicidade da ação e por medida de equidade, observado o art. 98, § 3º, do mesmo *Codex*.

Com isto, nos termos da fundamentação acima exposta, conclui-se lúdima a r. decisão proferida pelo nobre Magistrado de primeiro grau, Dr. Fernando Antonio Tasso, que deve prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos, admitidos os prequestionamentos dos dispositivos legais e constitucionais passíveis de argumentação no presente julgamento.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação externada.

MARTIN VARGAS

Relator